REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A JURIDICIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA CORPORAÇÃO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

THE LEGALITY OF TELEPHONE INTERCEPTION IN THE MILITARY POLICE CORPORATION OF THE STATE OF PARANÁ

LA LEGALIDAD DE LA INTERCEPTACIÓN TELEFÓNICA EN LA CORPORACIÓN DE LA POLICÍA MILITAR DEL ESTADO DE PARANÁ

Joel Guerreiro Martins[1]

e696754
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i9.6754

PUBLICADO: 9/2025

RESUMO

O artigo propõe uma discussão e apresenta a necessidade de trabalhar, de maneira contínua, a utilização, por parte da Polícia Militar do Estado do Paraná, dos meios de comunicação e da importância de conhecer a Lei nº 9.296/96, que regula a interceptação telefônica no Brasil, diante do aumento da criminalidade e do uso indiscriminado das tecnologias de comunicação pelas organizações criminosas, muitas vezes com a participação de militares estaduais. A referida lei atende à necessidade da Corporação Militar ao proporcionar garantias aos profissionais da área de segurança pública no uso da Inteligência Criminal, bem como no levantamento de informações consistentes contra pessoas à margem da lei, sem ferir os direitos constitucionais inerentes a todo cidadão. A metodologia do estudo caracterizou-se como pesquisa explicativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise qualitativa. Ressalta-se a imprescindibilidade da capacitação dos profissionais de segurança pública no âmbito da inteligência policial, contemplando o estudo da Lei nº 9.296/96, bem como a periodicidade de instruções aos policiais militares, de modo a apoiá-los no cotidiano de seus serviços.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 9.296/96. Constitucionalidade. Interceptação telefônica. PMPR.

ABSTRACT

The article proposes a discussion, as well as presenting the need to work continuously on the use by the military police of the State of Paraná, the means of comunication and the importance of knowing Law nº 9.296/96, which regulates telephone interception in Brazil, in view of the increase in crime and the indiscriminate use of communications technologies by criminal organizations, many of them with the participation of state military personnel. The aforementioned law meets the needs of the Military Corporation to provide guarantees to provide guarantees to professionals in the area of public security, when using policial intelligence, as well as for gathering consistent information against people outside the law, without violating the constitutional rights inherent to every citizen. The study worked on its methodology, as to the type of explanatory research, as to the technique, this was bibliographical and documentary and qualitative analysis. It is essential to address the issue of training public security professionals, in terms of police intelligence, including a study of law 9.296/96, as well as the frequency of instructions to military police officers, corroborating with the frequency of instructions to military police officers, corroborating with them, in the daily work of their services.

KEYWORDS: *Law nº. 9.296/96. Constitutionality. Telephone interception. PMPR.*

[1] Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

RESUMEN
El artículo propone una discusión, así como presenta la necesidad de trabajar continuamente en la utilización por la policía militar del Estado de Paraná, de los medios de comunicación y la importancia de conocer la Ley nº 9.296/96, que regula la interceptación telefónica en Brasil, ante el aumento de la criminalidad y el uso indiscriminado de las tecnologías de la comunicación por parte de organizaciones criminales, muchos de ellos con participación de agentes estatales. La referida ley atiende las necesidades de la Corporación Militar de brindar garantías a los profesionales del área de seguridad pública, al utilizar Inteligencia policial, así como para recopilar información consistente contra personas al margen de la ley, sin violar derechos constitucionales inherentes a todo ciudadano. El estudio trabajó en su metodología, en cuanto al tipo de investigación explicativa, en cuanto a la técnica esta fue bibliográfica y documental y análisis cualitativo. Es fundamental acercarse la cuestión de la formación de los profesionales de seguridad pública en inteligencia policial, incluyendo el estudio de la ley 9.296/96, así como la frecuencia de instrucciones a los policías militares, corroborándolas en su atención diaria.

PALAVRAS CLAVE: *Ley nº. 9.296/96. Constitucionalidad. Interceptación telefónica. PMPR.*

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a criminalidade tem utilizado tecnologias em favor das práticas delituosas, o que tem gerado grande dificuldade para identificar criminosos e até mesmo reunir provas que relacionem o autor ao delito cometido. É possível notar que as organizações criminosas têm se aperfeiçoado em comandar suas ações se valendo destas tecnologias, ainda que muitos dos criminosos estejam encarcerados nas diferentes delegacias, presídios e penitenciárias brasileiras, obtendo, sem dificuldades, acesso ao telefone e seus variados aplicativos disponíveis para entrarem em rede de relacionamentos, fato que é um desafio para as autoridades no combate ao crime organizado.

Sabendo que, em se tratando de crime organizado, é possível que haja a participação de agentes do Estado em suas tramas delituosas, somado ao fato de haver alta demanda de trabalho para Corporação Policial Militar, é notória a dificuldade encontrada em rechaçar os delitos de forma satisfatória. Para tanto, os órgãos de segurança contam com os mais diferentes apoios nesse combate.

Olhando por este prisma, o artigo apresenta como problema de pesquisa a seguinte questão: qual a contribuição da interceptação telefônica na PMPR, referindo-se a resultados positivos e sua legitimação, no tocante à prevenção e repressão de crimes, especialmente em crimes militares? O objetivo geral analisa, à luz da lei, o trabalho desenvolvido pela polícia militar quando da utilização da interceptação telefônica nas investigações de certos crimes, na captação de provas e identificação de criminosos, e sua validação.

O estudo, quanto ao tipo, traz como metodologia a pesquisa explicativa, a técnica empregada foi bibliográfica e documental, portanto, trata-se de análise qualitativa. A pesquisa

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

explicativa é aquela que instrumentaliza o estudo, aprofundando-se na compreensão do problema; procura trabalhar o que há de entendimento científico a respeito do objeto pesquisado, provando a relevância do estudo (Lakatos; Marconi, 2021). No caso deste artigo, a interceptação telefônica que contribui nas investigações da Polícia Militar. A técnica bibliográfica apresenta informações tomadas de literaturas já publicadas de forma científica, por exemplo, periódicos, artigos, livros, que orientaram os estudos, contribuindo com o entendimento do objeto da pesquisa (Gil, 2007). Ainda foi trabalhada a técnica documental que, para Gil (2007), fortalece o princípio da interpretação por meio de documentos que comprovam a veracidade da análise e importância do estudo. A análise foi qualitativa, ou seja, um processo realizado com sequência de atividades interpretativas, desenvolvidas pelo pesquisador de maneira que possa facilitar o entendimento do trabalho científico.

Percebe-se a necessidade da utilização da tecnologia em apoio aos trabalhos realizados pelos órgãos públicos, não diferente na Polícia Militar do Estado do Paraná. A ideia da disponibilização aos policiais militares classificados no serviço de inteligência policial e corregedoria, contribui de maneira ímpar com os trabalhos da Corporação Militar, voltado ao combate à criminalidade, identificando e juntando provas do cometimento de crimes para culminar em prisões de tais indivíduos.

O Art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988 prevê dentre os direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, nos seguintes termos:

> “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (Brasil, 1988).

Para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, portanto, poderá ser autorizado pela autoridade judiciária a quebra do sigilo das comunicações telefônicas e de dados.

Em relação à possibilidade de a Polícia Militar realizar este procedimento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua legalidade de forma excepcional, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 96986/MG 15.5.2012, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2012).

2. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA

A regularização da interceptação telefônica no Brasil foi determinada pela Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 5º, inciso XII, e no ano de 1.996 com a aprovação da Lei nº 9.296, deu-se cumprimento ao acordado na CF/88; paralelamente continuou em vigor o art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações, que prevê em seu Art. 57:

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> "Não constitui violação de telecomunicações: I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado; II - o conhecimento dado: a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal; b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação; c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo; d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários; e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste. Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública" (Brasil, 1962).

Esta lei, antes da entrada em vigor da Constituição de 1.988, acabou ocasionando inúmeras autorizações judiciais controvertidas e questionáveis que trouxeram insegurança jurídica ferindo o direito a intimidade de várias pessoas, desrespeitando vários direitos dos cidadãos. A respeito, Fregadolli menciona que o referido artigo não consagrava de forma irrestrita a inviolabilidade das comunicações, trazendo pela sua leitura ser admitido o conhecimento de conversações:

> "Existe uma sutil distinção entre "interceptação" e "escuta telefônica". Aquela se concretiza sem o conhecimento dos comunicadores (nenhum deles sabe que o conteúdo da comunicação está sendo captado); a ofensa, portando, endereça-se a todos eles; a intimidade de todos está sendo violada; nesta, um dos comunicadores sabe da interceptação, da captação, logo, a ofensa acontece apenas contra um deles" (Fregadolli, 1998).

A história nos apresenta que, no Brasil, a interceptação telefônica aconteceu naturalmente, sobretudo, no período do regime militar em que inúmeras pessoas tiveram suas vidas particulares submetidas ao controle estatal e também por "particulares", se valendo para fazer espionagem industrial, casos de ações políticas, entre outros. Assim, se fazia necessária a regulamentação da referida lei, pois sob a expectativa do determinado na Constituição Federal, a sociedade brasileira e a comunidade jurídica, pleiteava e ansiava por uma luz que aclarasse os ditames a serem seguidos a partir de então. O advento da lei regulamentando a interceptação telefônica no Brasil, buscou exatamente esta organização.

2.1. Lei Nº 9.296, de 24 de julho de 1.996

Existem algumas maneiras de se obter informações telefônicas, entre elas, as mais utilizadas são: escuta telefônica, gravação telefônica e interceptação telefônica. A primeira é a captação de uma conversa telefônica por uma terceira pessoa, em que uma das partes tem o conhecimento. A gravação telefônica é quando um dos interlocutores efetua a gravação da conversa sem que o outro saiba. E a interceptação telefônica é a captação e gravação de uma conversa telefônica por uma terceira pessoa sem que ambos os interlocutores da conversação conheçam, com isso podendo ser interceptada toda a conversa das pessoas sem seus

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

conhecimentos.

A Lei nº 9.296/96, em seu artigo 2º, no tocante a investigação, apresenta que,

> Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
> I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
> III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (Brasil, 1996).

A primeira exigência é que para que seja autorizada a interceptação telefônica, deverá necessariamente ser para fins de investigar infrações penais, portanto, se a Corregedoria da Polícia Militar investiga uma infração administrativa ou um ato de improbidade administrativa, não poderá utilizar-se da interceptação telefônica para produzir provas. Também, se o fato for punido com pena de detenção no máximo, conforme dispositivo legal, também não poderá fazer uso deste tipo de prova.

Deixa claro o texto legal que a interceptação telefônica poderá ser realizada excepcionalmente, apenas quando a prova não puder ser feita de outra forma. Assim sendo, apenas quando a prova só puder ser obtida através de interceptação telefônica é que ela poderá ser autorizada.

Segundo a lei, em investigações criminais, o juiz pode autorizar também a captação ambiental, sinais eletromagnéticos (onda de rádios, sinais de celular, wi-fi), sinais ópticos, sinais acústicos (sons captados por microfone, como escutas ambientais). Essas captações podem acontecer somente mediante autorização judicial, a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público, tendo por finalidade investigar ou obter provas para instrução criminal.

O Art. 8º – A da referida Lei, manifesta em seus parágrafos:

> § 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental [...].
> § 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.
> § 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.
> § 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.
> § 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática" (Brasil, 1996).

De acordo com os parágrafos do artigo 8º, a polícia pode recorrer a esse meio legal para obter provas em investigações criminais, por períodos pré-determinados por juiz, incluindo gravação de áudio, vídeos ou sinais de comunicação, portanto de forma excepcional, pois o texto

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

legal prevê que será autorizado este meio de prova desde que a prova a prova não possa ser obtida de outra forma.

Lembrando que o recurso da captação ambiental, se realizada sem a autorização judicial constitui crime:

> Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
> § 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.
> § 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial (Brasil, 1996).

Importante frisar que todo procedimento policial deve pautar-se pela legalidade, pois a prova obtida por meio ilegal é uma prova ilícita, sendo nula de pleno direito. No caso da interceptação telefônica e escuta ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, além de ser prova nula, constitui crime por parte da autoridade policial que a elaborou, conforme artigo de lei citado acima.

2.1.1. Ordem do Juiz Competente

O magistrado que determinar a quebra do sigilo deverá ser o juiz das garantias, conforme previsto na Lei 13.964/2019. Anteriormente, de acordo com a Lei 9.296/96, o juiz competente era o mesmo competente para julgar a ação. Houve questionamento no STF da constitucionalidade do juiz das garantias, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299-DF, porém ao ser julgado pelo plenário do STF no ano de 2023, o STF reconheceu a competência do juiz das garantias, pondo fim a questão:

> […] por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país […] (STF, 2023).

Se houver interceptação telefônica após o oferecimento da denúncia, seja porque está em curso ou porque foi decretada após este ato processual, a competência será do juiz da causa, conforme legalmente previsto na Lei nº 9.296/96, pois o juiz das garantias atua até o oferecimento da denúncia. "[...] declarar a Inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia […]" (STF, 2023).

Portanto, dificilmente será decretada uma interceptação telefônica já na fase da ação penal, pois este meio probatório comumente é realizado na fase da investigação, para que tenha o

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

mínimo de eficácia, porém, é juridicamente possível.

Poderão ocorrer situações em o juiz das garantias seja estabelecido pela prevenção, como no fato de haver dois ou mais magistrados igualmente competentes, ou ainda em casos de haver juízes competentes para investigações e não para julgamentos, de acordo com o art. 83 do Código de Processo Penal:

> Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (Brasil, 1941).

O juiz da causa principal é competente para rever os atos do juiz das garantias, portanto poderá reavaliar os atos probatórios realizados na fase das investigações, dando o seu veredito final.

3. DISCUSSÕES E ANÁLISE DA PESQUISA

3.1. Legitimidade e o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar

É nítida a necessidade recorrente atribuída aos órgãos de segurança de se atualizarem no combate ao crime, sobretudo às organizações criminosas instaladas em todo território nacional e infelizmente, nas entranhas das instituições da República. A solução mais evidente é a Inteligência Criminal, ou seja, utilização de todos os meios lícitos disponíveis para este combate.

No mundo às margens da lei os infratores já usam indiscriminadamente os diferentes meios de comunicação para trocar informações, tanto para receber quanto repassar. Assim sendo, a Polícia Militar, como órgão de segurança, está utilizando dos variados meios de comunicação no enfrentamento da criminalidade.

No estado do Paraná, assim como nas demais unidades da Federação, diferentes órgãos atuam na segurança pública: Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal, Guarda Municipal, todos mantêm grupos em setores de inteligência. Porém, no estado do Paraná, não diferente das demais localidades do território nacional, esse serviço traz problemas que influem negativamente, pois cria-se rivalidades entre as instituições e essas disputas dificultam os trabalhos.

Por isto é importante que os órgãos policiais respeitem a competência dos demais órgãos, bem como mantenham seus trabalhos em suas esferas de atribuição, a fim de evitar “retrabalho”, ou seja, dois ou mais órgãos investigando a mesma coisa, enquanto tem inúmeros crimes a serem investigados, gerando desta forma uma ineficiência dos serviços públicos.

Segundo mandamento constitucional, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, portanto não é seu papel principal realizar investigação de crimes

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

em geral. Em certos casos poderá realizar tal procedimento, como é o caso da atuação, por exemplo, das corregedorias da Polícia Militar que tem por função, dentre outras, de investigar o envolvimento de militares estaduais em crimes, ou da atuação da polícia judiciária militar na condução de Inquérito Policial Militar ou realizando diligências requeridas pela justiça militar estadual.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da interceptação telefônica realizada por parte da Polícia Militar, quando devidamente autorizado pela autoridade judiciária competente, senão vejamos:

> *Habeas Corpus*. Prisão em flagrante. Denúncia. Crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição. Interceptação telefônica realizada pela Polícia Militar. Nulidade. Não ocorrência. Medida executada nos termos da Lei 9.296/96 (requerimento do Ministério Público e deferimento pelo Juízo competente). Excepcionalidade do caso: suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. Ordem denegada. (STF, 2012).

No caso em questão, foi questionada a legalidade da interceptação telefônica realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, portanto o STF considerou a prova legítima, pois foi precedida de autorização judicial, acompanhado pelo Ministério Público e com a excepcionalidade justificada pelo fato de haver suspeita de participação de policiais da delegacia local nas práticas delituosas ora investigadas.

Também, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aceita a possibilidade de a Polícia Militar realizar interceptação telefônica, reconhecendo a sua legalidade:

> Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. (Art. 33, caput, §1º, incisos II e III c/c Art. 40, VI, Art. 35, c/c Art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006). Sentença condenatória. Recursos dos apenados. Preliminares. Apelante 8 (Hiago). Arguida incompetência da Polícia Militar para acompanhar interceptações telefônicas. Ausência de nulidade. Ato de polícia investigativa que pode ser exercida por outras autoridades administrativas, além da Polícia Civil e Federal, inclusive pela Polícia Militar. Precedentes. Preliminar rejeitada (TJPR, 2016).

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu que não é tolhido à Polícia Militar acompanhar a interceptação telefônica, não tornando nula a prova produzida por ela, embora não seja este o seu papel principal, mas a produção deste tipo de prova não está restrito apenas à Polícia Civil e a Polícia Federal, desde que devidamente autorizado pelo Poder Judiciário e devidamente acompanhado pelo representante do Ministério Público.

Em muitos casos pode haver a necessidade de proceder interceptação telefônica decorrente das atividades de Polícia Militar, sem que isto venha a usurpar a função de outros órgãos que tem competência para proceder investigação. É o caso da atuação das corregedorias, em que tem competência para investigar o envolvimento de militares estaduais na prática de delitos, conforme previsto na Lei Estadual/PR nº 22.354/2025:

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> Art. 10. Os órgãos de correição se destinam a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, entre outras atribuições de polícia judiciária militar.
> Art. 44, § 3º: Incumbe, também, à Corregedoria-Geral - COGER a fiscalização e o cumprimento, quando necessário, dos mandados de prisão, de busca e apreensão e de demais medidas cautelares, bem como de ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, referentes às infrações penais militares praticadas pelos integrantes da Corporação e, ainda, apurar crimes militares, fatos de cunho administrativo e faltas disciplinares, realizando os procedimentos legais, quando forem avocados, instaurados ou determinados pelo Comandante-Geral (Paraná, 2025).

Ora, em caso de atuação da corregedoria para apurar possível envolvimento de policiais militares na prática de crime, não seria possível investigar em meio a trama criminosa, apenas os crimes praticados por militares estaduais, havendo necessidade, de investigar e produzir provas sobre toda ação delituosa, extrapolando as vezes a sua função orgânica.

Nestes casos, não sendo possível a prova ser produzida por outros meios, torna-se necessário proceder a interceptação telefônica por parte da Polícia Militar.

Outro exemplo que a Polícia Militar poderá proceder à interceptação telefônica, é quando atua na condição de polícia judiciária militar, função que lhe é atribuída de acordo com o Art. 8º do Código de Processo Penal Militar:

> Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:
> a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
>
> b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
>
> c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
>
> d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
>
> e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
>
> f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
>
> g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
>
> h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido (Brasil, 1.969).

Destaque-se que não apenas a corregedoria exerce função de polícia judiciária militar, mas tal função é exercita por todos os Comandantes de Organização Policial Militar no âmbito de suas competências, podendo tais funções serem delegadas aos seus subordinados, destinados

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

especificamente para cada diligência ou Inquérito Policial Militar, conforme previsto no mesmo Códex:

> Art. 7º, alínea h: "[...] A polícia judiciária militar é exercida nos têrmos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: (...) pelos comandantes de forças, unidades ou navios".
> Art. 7º, § 1º: "[...] Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado" (Brasil, 1969).

Durante a atuação da Polícia Militar, exercendo as funções de polícia judiciária militar, pode surgir a necessidade de produção de provas através de interceptação telefônica. É o caso, por exemplo, de um inquérito policial militar em que se apura determinado crime militar, em que provas podem ser obtidas somente verificando a conversa entre os interlocutores suspeitos do crime.

É possível que durante as investigações desta natureza, surjam outros crimes conexos ou não, que extrapolem a competência orgânica da polícia judiciária militar, porém nestes casos deve continuar com as investigações, não sendo possível proceder as diligências apenas em relação àquela fatia de condutas que é de competência da polícia judiciária militar e deixar as demais sem apuração. Por respeito ao princípio da eficiência, deve proceder toda a investigação devido à prevenção ocorrida no início das apurações.

As funções de polícia judiciária militar exercitas a nível estadual pela Polícia Militar, vão além de apurar crimes militares através de inquérito policial militar. Cumpre a ela realizar também diligências complementares requisitadas no âmbito da justiça militar estadual, inclusive pode ocorrer de ser requisitada a interceptação telefônica.

A Polícia Militar, seja no exercício de funções de corregedoria, seja no exercício das funções de polícia judiciária militar, deve optar pelos meios mais eficazes, respeitando a legalidade e a impessoalidade, devendo fazer uso da interceptação telefônica quando este método se julgar mais eficaz, atender ao interesse público e as provas não puderem ser obtidas e outra forma. É importante dizer que a interceptação telefônica faz parte da inteligência criminal, porém esta não se resume àquela, sendo que há outros métodos de investigação e apuração dos delitos.

Sabendo que existem recursos que podem contribuir com a Corporação, no caso da pesquisa a juridicidade da interceptação telefônica, e a existência da Lei nº 9.296/96 corroborando com a Constituição Federal do Brasil de 1988 no inciso XII do artigo 5º, mesmo garantido o direito à privacidade e inviolabilidade do sigilo das comunicações, diz ser possível a interceptação telefônica em casos excepcionais.

Faz bem lembrar que a interceptação telefônica é executável com prévia autorização judicial, estando bem fundamentada a solicitação e a decisão judicial, a partir de evidências plausíveis, indícios reais de execução ou participação da pessoa investigada na infração penal.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Também faz jus recordar que a interceptação só é executada quando não houver outras formas para se obter provas concretas do crime, por exemplo, testemunhas, documentos e outras investigações possíveis.

A Polícia Militar pode realizar solicitações de interceptação telefônica, de forma excepcional, em investigações das quais faz parte, desde que devidamente justificado para não usurpar função de outros órgãos. Essas solicitações necessita ser apresentadas, com as devidas justificativas, ao Ministério Público e na sequência ao Poder Judiciário.

Segundo mandamento constitucional, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, portanto não é seu papel principal realizar investigação de crimes em geral. Portanto, em certos casos poderá realizar tal procedimento, como é o caso da atuação das corregedorias da Polícia Militar ou quando da atuação como polícia judiciária militar na condução de Inquérito Policial Militar ou realizando diligências requeridas pela justiça militar estadual.

Após autorizado judicialmente, realiza-se a execução da interceptação pela autoridade policial competente, garantindo sigilo das diligências, gravações e transcrições. Por sua vez, o Poder Judiciário preserva o controle da interceptação, podendo revogar a medida a qualquer momento caso seja necessário, ou ainda se as informações forem utilizadas de forma indevida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), alertam para o cumprimento das regras no que se refere a interceptação telefônica, pois sua utilização é de caráter excepcional, devendo ser utilizada com parcimônia.

4. CONSIDERAÇÕES

Por meio da Lei nº 9.296/1.996 que trata da Interceptação Telefônica, é possível perceber a contribuição desse serviço junto às organizações de segurança pública. Ações criminosas estão em constante crescimento e mutação, inclusive os crimes militares e os crimes com participação de militares estaduais, cuja competência para apuração é da Polícia Militar. Assim, é possível tomar como suporte auxiliador todos os recursos que estejam a favor do serviço policial, visando a apuração das infrações penais de forma mais eficiente, de forma impessoal, visando sempre o interesse público.

A disponibilização dos diferentes recursos que auxiliam no trabalho dos agentes de segurança, no caso específico da pesquisa, os policiais militares, faz com que as respostas tão esperadas pelo sistema de segurança pública venham de maneira satisfatória, em tempo razoável e com resultados positivos, a fim de diminuir a impunidade e a sensação de injustiça.

O trabalho desenvolvido pela polícia militar é, sem sombra de dúvidas, primordial, e todo aparato em se falando de tecnologia para resolução de problemas, soma-se aos recursos humanos à disposição da população. Sabe-se que a utilização das mais diversas formas de

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

comunicação pelos grupos criminosos é indiscriminadamente grande. Desta feita, a Polícia Militar Paranaense não pode deixar de instruir-se, aperfeiçoar-se e lançar mão dos recursos que existem nesse contexto.

A tecnologia da informação e comunicação utilizada dentro da legalidade, pelos policiais militares em função de Corregedoria e Polícia Judiciária Militar, além de contribuir com resoluções de ações criminosas, salvaguarda aos bons policiais que trabalham dentro dos limites da legalidade, servindo como um alerta e como um incentivo.

Serve como alerta, como medida de prevenção geral, para que não cometam ilegalidades ante a possibilidade de punição, e que se sintam incentivados ao passo que bons policiais tenham sensação de que a justiça está sendo feita e que a impunidade é combatida.

A evolução das tecnologias mundial caminha a passos largos, e os serviços de inteligência policial não podem ficar à margem da grandiosidade proporcionada por esses meios de comunicação, uma vez que são serviços colaborativos com a Polícia Militar, devendo utilizar do recurso da interceptação telefônica.

Os frutos, como mencionado, incluem o retorno do bom serviço geral prestado aos paranaenses pela PMPR, devolvendo-lhes a sensação de segurança e a garantia do seu bem comum, ao passo que delitos e irregularidades internas são combatidas.

Não se está propondo retirar ou abraçar tarefas correlatas dos outros órgãos de segurança (Polícia Civil e Polícia Federal), pois no caso de interceptação telefônica, esta poderá ser feita pela Polícia Militar desde justificada a sua atuação em determinada causa, então é possível somar esforços para o cumprimento das missões específicas dadas aos policiais militares, respeitando a impessoalidade, a legalidade, o devido processo legal e os demais princípios constitucionais e legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar – CPPM**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – CPP**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br › ccivil_03 › decreto-lei. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Casa Civil, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 6.299-DF**, p. 25 e 26. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento em 24/08/2023, publicado no DJE em 19/12/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC nº 96.986-MG,** Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 15/05/2012, publicado no DJE em 14/09/2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2649995. Acesso em: 18 ago. 2025.

FREGADOLLI, Luciana. **O Direito à Intimidade e a Prova Ilícita.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1998.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 22.254, de 15 de abril de 2025**.Curitiba: Leis Estaduais, 2025. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-22354-2025. Acesso em: 18 ago. 2025.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Processo 1458946-7. Acórdão 35915. Diário da Justiça 1800, Data da Publicação 16/05/2016. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 28/04/2016. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar Acesso em: 16 ago. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.